**Prefeitura Municipal de Lavrinhas**
**Estado de São Paulo**
Praça Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

**LEI Nº 1.101 DE 23 DE JUNHO DE 2006.**

**"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.007 e dá outras providencias".**

**MARINA INEZ MARTINS LOZANO**, Prefeita Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇOES PREMILINARES**

ARTIGO 1º - O Orçamento do Município de Lavrinhas, relativo ao exercício de 2007, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, Artigo 134, § 2º, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Publica Municipal;

II – a organização e as estruturas dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV – do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VII – outras disposições gerais.

**CAPITULO II**

**DAS ESPECIFICAÇOES E CONCEITOS**

ARTIGO 2º - Os orçamentos serão estruturados segundo as seguintes CATEGORIAS

Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

PROGRAMÁTICAS:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor publico;

II – Subfunção, uma partição das funções, visando a agregar determinados subconjuntos de atribuições do setor publico;

III – Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV – Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

V – Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo continuo e permanente das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação do governo.

VI – Operações Especiais, as que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vincula.

## CAPITULO III

## DAS METAS E PRIORODADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**ARTIGO 3º** - Em consonância com o artigo 165, § 2º 0, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

## CAPITULO IV
## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**ARTIGO 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2.006, cumprindo o prazo previsto no artigo 4º , inciso III do ato das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos municipais instituídos e mantidos pela *Administração Publica Municipal, que porventura venham a ter e será composto de:*

I – mensagem de Lei;

II – texto de Lei;

III – *estimativa da receita Total*;

IV – despesa por Função;

V – despesa por Poderes e Órgãos;

VI – projetos e atividades do Orçamento;

VII – estrutura organizacional da Prefeitura de Lavrinhas.

**PARAGRAFO ÚNICO –** integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

**ARTIGO 5º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

**ARTIGO 6º** - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, *detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas* dotações, e indicará para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os desdobramentos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de

de 2001.

## CAPITULO V
## DAS DISRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇOES

**ARTIGO 7º -** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo os preços vigentes em junho/2006.

**ARTIGO 8º** - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/54.

**ARTIGO 9º -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**ARTIGO 10** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à *alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de* forma a proporciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**ARTIGO 11** – É obrigatória a inclusão, no Orçamento Publico Municipal, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

**PARAGRAFO ÚNICO** – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

**ARTIGO 12** – O Município poderá, mediante previa autorização Legislativa, conceder

Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

ública financeira, a titulo de "subvenções sociais", as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – *sejam de atendimento direto ao publico, de forma gratuita, nas áreas de assistência social*, saúde, educação ou cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

II – *que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.*

ARTIGO 13 – Só poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, novos projetos após *adequadamente atendidos os que já estejam em andamento e contempladas as* despesas de conservação do patrimônio publico, em observância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 14 – São consideradas despesas de caráter irrelevante as dispensadas de realização de processo licitatório.

## CASPITULO VI
## DO ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**ARTIGO 15 –** Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da Lei, o alcance das metas previstas;

**§ 1º -** Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitações de empenho;

**§ 2º -** Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da sociedade para conhecimento e *analise.*

nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

ARTIGO 16 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até 1% (um) por cento da receita corrente liquida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Reserva de Contingência poderá ser utilizada também como fonte para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

## CAPITULO VII
## *DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS*

**ARTIGO 17 –** Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gatos da *Administração Direta e Indireta com os inativos, as relativas a mandatos eletivos*, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**§ 1º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoa".

**§ 2º** - A despesa total com pessoal, em cada período, não excederá 60% (sessenta) por cento da receita corrente liquida, assim distribuídos:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

**§ 3º** - Entende-se por receita corrente liquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

**ARTIGO 18** – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos

Prefeitura Municipal Lavrinhas
Cidadania - Trabalho
Principal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

a folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**ARTIGO 19 –** No exercício de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, *somente poderão ser admitidos servidores se*:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver *previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, e*;

III – forem observados os limites previstos nos artigo 16 desta Lei nº 101/2000.

## CAPITULO VIII
## DAS ALTERAÇOES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 20 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei sobre as *alterações na Legislação Tributária, tais como*:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal:

II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais, e outras fontes de *renuncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios*;

III – compatibilização dos valores

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do *mercado imobiliário*;

V – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

ARTIGO 21 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse publico relevante.

ARTIGO 22 – A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor

Prefeitura Municipal Lavrinhas
Dignidade e Trabalho
Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

subsequente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

ARTIGO 23 – Na estimativa das taxas pelo Poder de Policia e pela prestação de serviços, *estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.*

## CAPITULO IX

## *DAS DISPOSIÇOES GERAIS*

ARTIGO 24 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa a Câmara Municipal, que o apresentará e devolverá até o *encerramento da sessão legislativa.*

ARTIGO 25 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção *do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser* executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal.

ARTIGO 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades e demais anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sempre que houver necessidade e devidamente justificado, com prévia autorização do Legislativo.

ARTIGO 27 – Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo no cumprimento de suas missões institucionais e sem prejuízo de outras atribuições de sua competência, poderão, ainda:

I – realizar ampliações, melhorias ou adaptações em suas edificações, dependências e instalações;

II – reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;

III – realizar concursos públicos e testes seletivos na área de recursos humanos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço publico.

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

IV – realizar ações que visem ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à adoção de metodologias adequadas e integradas ao planejamento governamental;

V – conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

ARTIGO 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 23 de junho de 2006.

**MARINA INEZ MARTINS LOZANO**
**Prefeita Municipal**

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. conforme capitulo II, artigo 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990

**SUELI EMILIA DE PAIVA**
**Secretaria Municipal de Administração**